



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.022674/2002-43
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.990 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Assunto FNDE
Recorrente UNIPAR PARTICIPACOES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora esclareça, com base nos documentos autuados e na alegação da recorrente, se os valores em cobrança foram efetivamente recolhidos.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Com base no Termo de Encerramento, fls. 20, e Informação nº 1856/2002, fls. 21/22, emitiu-se Notificação para Recolhimento de Débito nº 662/2002, fls. 23, referente às competências 01/1997 a 06/1997, 01/1998 a 06/1998, 01/1999 a 06/1999 e 01/2000 a 06/2000, no valor de R\$ 12.731,02, concernente à dedução indevida. A cobrança foi devidamente recepcionada pela empresa, conforme Aviso de Recebimento - AR, fls. 71.

Apresentou defesa tempestiva, fls. 29/70, referente à notificação supracitada, onde a empresa alega que já foram regularizadas as pendências pertinentes ao Programa RAI, bem como houve o recolhimento das diferenças apuradas, mediante guia 1009. Para comprovar anexou cópias de Comprovantes de Arrecadação Direta - CAD's e Relação de Alunos Indenizados - RAI.

Mediante os documentos apresentados, constatou-se que as devoluções pertinentes às deduções indevidas, foram efetivadas ao final de cada exercício em uma única

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.990 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.022674/2002-43

guia. Assim, foram feitos os acertos necessários, conforme se verifica junto ao demonstrativo de divergências por estabelecimento, fls. 83/87.

A título de complementação informou-se que as devoluções foram realizadas antes da emissão da presente notificação, fls. 31/34. A empresa não povoou os arquivos da RAI, referentes ao 1º semestre de 1999, fls. 84, no entanto, realizou a devolução do valor de R\$ 1.449,00. Dessa forma, houve redução dos valores referentes à dedução indevida concernente às competências 01/99 a 06/99, fls. 90, constantes da presente notificação.

Diante o exposto, fora dado DEFERIMENTO PARCIAL DA DEFESA apresentada pela empresa, esclarecendo que, o débito importa em R\$ 2.971,57, conforme Quadro de Atualização de Débito, fls. 91.

Em sede de Recurso a empresa aduz que de acordo com os demonstrativos ora apresentados, não ha diferenças a serem apuradas, sequer falar-se em recolhimento em recolhimento complementar. Assim, requer cancelamento do débito tendo em vista que as diferenças apuradas na verificação de 08/04/2002 já foram devidamente regularizadas, com os devidos recolhimentos efetuados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relator.

Considerando a dúvida acerca do efetivo pagamento das contribuições e da respectiva análise do órgão competente acerca de tais comprovantes, entendo que deve ser convertido o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora esclareça se os documentos acostados já haviam sido analisados e se fazem efetiva comprovação do recolhimento.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator